

Proposta de Lei n.º 191/X

Iniciativa: GOVERNO

Assunto: PROCEDE A SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 35/2004, DE 21 DE FEVEREIRO, QUE ALTERA O REGIME JURÍDICO DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 257884
Entrada/Saida n.º 444 Data: 16/04/2005

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DA PLEN.

X LEGISLATURA (2005, 2005)
SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO

DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º183/DAPLEN/2008

Assunto: Proposta de Lei n.º 191/X (GOV)

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República uma Proposta de Lei que:

"Procede à segunda alteração ao Decreto – Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o Regime Jurídico do Exercício da Actividade de Segurança Privada".

Esta apresentação cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento.

D.A.Plen., 14/04/2008

A TÉCNICA JURISTA,


(Lurdes Sauane)

ANUNCIADO

16 / 04 / 08

O Deputado Secretário de Estado



ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

15 / 4 / 08

O PRESIDENTE,

[Assinatura]

Recorreis PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 191/X

PL 158/2008

2008.03.27

Exposição de Motivos

O exercício ilícito da actividade de segurança privada põe em causa bens jurídicos pessoais da maior dignidade, como a vida, a integridade física e a liberdade, e causa um alarme social relevante. A sujeição da actividade de segurança privada a requisitos como o alvará, a licença ou o cartão profissional destina-se a garantir que essa actividade se realiza de forma a não colocar em risco tais bens jurídicos fundamentais.

A prestação de serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença ou o exercício de funções de vigilância por não titulares do cartão profissional constituem, por isso, comportamentos equiparáveis ao crime de usurpação de funções, previsto no artigo 358.º do Código Penal e punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. Trata-se, na verdade, de condutas dotadas de uma danosidade social e uma ressonância ética negativa materialmente idênticas.

Propõe-se, desta forma, a criminalização do exercício ilícito da actividade de segurança privada com a mesma penalidade. Propõe-se ainda, nos termos gerais do Código Penal, a responsabilização penal das pessoas colectivas e equiparadas.

Para evitar a impunidade dos comportamentos anteriores à entrada em vigor do novo regime, prevê-se uma norma transitória que determina que as contra-ordenações de prestação de serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença ou de exercício de funções de vigilância por não titulares do cartão continuam a ser sancionadas nos mesmos termos. Trata-se de um regime compatível com o princípio irretroactividade da lei menos favorável que evita um indesejável vazio sancionatório.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

São ainda clarificados os meios a utilizar em determinadas categorias específicas da actividade de segurança privada em áreas particularmente sensíveis, designadamente em zonas portuárias e aeroportuárias e reforçados os poderes do Conselho de Segurança Privada.

Foi ouvido o Conselho de Segurança Privada e as entidades nele representadas, bem como a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2005, de 10 de Novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro

Os artigos 6.º, 12.º, 14.º, 16.º, 20.º, 21.º, 28.º, 31.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

- 3 - As diversas categorias de vigilantes de segurança privada, designadamente, coordenador de segurança, segurança, porteiro, entre outros, o seu modelo de cartão identificativo, funções, meios, formação e outros requisitos necessários, bem como as taxas respectivas, são definidas por Portaria pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.
- 4 - [*Anterior n.º 3*].
- 5 - [*Anterior n.º 4*].
- 6 - Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, podem efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objectivo de impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, podendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de detecção de metais e de explosivos.
- 7 - Mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna e por um período delimitado no tempo, o pessoal de vigilância devidamente qualificado para o exercício de funções de controlo de acesso a instalações aeroportuárias e portuárias, bem como a outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público que justifiquem protecção reforçada, podem efectuar revistas pessoais e buscas de prevenção e segurança, utilizando meios técnicos adequados, designadamente, raquetes de detecção de metais e de explosivos, bem como equipamentos de inspecção não intrusiva de bagagem, com o estrito objectivo de detectar e impedir a entrada de pessoas ou objectos proibidos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

Artigo 12.º

[...]

As entidades titulares de alvará devem assegurar a presença permanente nas suas instalações de pessoal que garanta o contacto, a todo o tempo, através de rádio ou outro meio de comunicação idóneo, com o pessoal de vigilância, os utilizadores dos serviços e as forças de segurança.

Artigo 14.º

[...]

- 1 - O pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer, designadamente, a aerossóis e armas eléctricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - A autorização prevista no n.º 2 é comunicada no mais curto prazo, que não pode exceder 24 horas, à entidade competente para a fiscalização da actividade de segurança privada.

Artigo 16.º

[...]

- 1 - As entidades titulares de alvará ou de licença devem assegurar a distribuição e uso pelo seu pessoal de vigilância, de coletes de protecção balística, sempre que o risco das actividades a desenvolver o justifique.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

- 2 - Pode ser autorizada a utilização de meios técnicos de segurança não previstos no presente diploma, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, ouvido o Conselho de Segurança Privada.

Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) Um representante do Conselho para a Ética e Segurança no Desporto;

b) [...];

c) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 21.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

- c) Pronunciar-se sobre a concessão e cancelamento de alvarás e licenças, sempre que solicitado pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...].

Artigo 28.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública emite o alvará, a licença e respectivos averbamentos e comunica os seus termos ao Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, à Direcção Nacional da Polícia Judiciária, à Inspeção-Geral da Administração Interna e ao Governo Civil.

4 - [...].

Artigo 31.º

[...]

A fiscalização da actividade de segurança privada e respectiva formação é assegurada pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, com a colaboração da Guarda Nacional Republicana, e sem prejuízo das competências das forças e serviços de segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

Artigo 33.º

[...]

1 - De acordo com o disposto no presente decreto-lei, constituem contra-ordenações muito graves:

- a) [...];
- b) [*Anterior alínea d*)];
- c) [*Anterior alínea e*)];
- d) [*Anterior alínea f*)];
- e) [*Anterior alínea g*)];
- f) [*Anterior alínea b*)];
- g) [*Anterior alínea i*)];
- h) [*Anterior alínea j*)];
- i) O incumprimento dos requisitos exigidos aos veículos afectos ao transporte de valores;
- j) O incumprimento dos requisitos exigidos para o transporte de valores igual ou superior a dez mil euros.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) O incumprimento dos requisitos exigidos para o transporte de valores inferior a dez mil euros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro

- 1 - O Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passa a integrar uma Secção I e uma Secção II, intituladas «Crimes» e «Contra-ordenações», respectivamente.
- 2 - A Secção I do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, integra as seguintes disposições:

«Artigo 32.º-A

Exercício ilícito da actividade de segurança privada

- 1 - Quem prestar serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença ou exercer funções de vigilância não sendo titular do cartão profissional é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
- 2 - Na mesma pena incorre quem utilizar os serviços da pessoa referida no número anterior, sabendo que a prestação de serviços de segurança se realiza sem o necessário alvará ou licença ou que as funções de vigilância não são exercidas por titular de cartão profissional.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º _____

Artigo 32.º -B

Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas

As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no n.º 1 do artigo anterior.»

- 3 - A Secção II do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, passa a integrar os artigos 33.º a 36.º

Artigo 4.º

Competência reservada da Polícia Judiciária

É da competência reservada da Polícia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos artigos 32.º-A e 32.º-B, nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal.

Artigo 5.º

Regime transitório

As contra-ordenações de prestação de serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença e de exercício de funções de vigilância por não titulares do cartão profissional, praticadas antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser sancionadas nos termos do regime previsto nos artigos 33.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Março de 2008

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº 3707/MAP - 10 Abril 08

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa.
O Presidente da Assembleia da
República
Dr. Eduardo Ambar

À DAPLEN

08.04.11

S/referência	S/comunicação de	N/Registo	Data
		2053	10-04-2008

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 158/2008 PCM (MAI)

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de remeter a Proposta de Lei n.º 158/2008 que “procede *a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada”.

Com os melhores cumprimentos,

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 216744
Classificação 06,02,03, 1, 1
Data 08,04,10

SMM

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

GABINETE do MINISTRO
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES

Entrada N.º 2053

Data 10 / 04 / 2008

000621 09/04/2008

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete de S. Exa. o

Ministro dos Assuntos Parlamentares

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter a V. Exa., a fim de ser encaminhada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a Proposta de Lei a seguir mencionada:

Projecto de Proposta de Lei que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro, que altera o regime jurídico do exercício da actividade de segurança privada.

Reg.º PL 158/2008 PCM (MAI)

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco André)